



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10855.001716/98-50  
Recurso nº : 201-112774  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA.  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.966

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PIS – COMPENSAÇÃO -  
Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos  
Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais  
pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo  
do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas  
pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do  
sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção  
monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto  
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA  
MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS  
ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO,  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE  
MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.001716/98-50  
Acórdão nº : CSRF/02-01.966

Recurso nº : 201-112774  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 11.175/01/GD (fls. 83/90), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de compensação de valores recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a eficácia suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução n.º 49, de 09.10.95.*

*A Recorrente formulou o pedido de compensação em 10.07.98, acostando formulários DARF, procurações, contrato social e respectivas alterações.*

*A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em sua Decisão n.º 856/99 (fls. 66 a 67), entendeu por indeferir o pedido de compensação à interessada.*

*Inconformada com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 19.08.99 (fls. 70/74), requerendo a reforma da decisão para que fosse realizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com os débitos constantes no processo, por entender equivocada a inteligência do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/70 por parte da DRF em Sorocaba - SP. Assim, afirma que tal dispositivo estabelece a base de cálculo do tributo em comento, e não o prazo de recolhimento.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio da Decisão n.º 11.175/01/GD (fls.83-90), indeferiu o pedido de compensação, não acolhendo a alegação de que a Lei Complementar n.º 7/70 teria sido mal interpretada. Tal decisão teve por fundamento: “...o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois”.*

*Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso, pugnando, em preliminar, pela anulação da decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, face a suposta violação ao Princípio Dispositivo e, alternativamente, pela reforma, no mérito, da decisão prolatada, a fim de que seja efetuada a compensação dos créditos apurados.”*

Acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade. A decisão foi assim ementada:

**“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.** A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no

Processo nº : 10855.001716/98-50  
Acórdão nº : CSRF/02-01.966

*faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.*

*Recurso provido.”*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 131/148.

Por meio do Despacho nº 201-091, fls. 149/153, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial quanto à questão da exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 203/219.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.001716/98-50  
Acórdão nº : CSRF/02-01.966

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2006

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

